



2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17/09 / 1990
C	Rúbrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.553-000.015/88-78

MAPS

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.347

Recurso n.º 81.515

Recorrente MAGNESITA S.A.

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IUM-Substância mineral. Valor tributável. Incide a correção monetária sobre o valor industrial das substâncias minerais, utilizadas, industrializadas ou tratadas pelo titular da jazida ou remetidas a outro estabelecimento interdependente. Pelo princípio da hierarquia das leis, aplica-se, à hipótese, o art. 23, letra b, do Decreto nº 92.295/86. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros HELENA MARIA POJO DO REGO (Relatora), OSCAR LUIS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Designado o Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS para redigir o acórdão. Deixaram de votar os Conselheiros ALDE SANTOS JÚNIOR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, por não estarem presentes no momento da votação. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. ROBERTO PARAISO ROCHA e, pela Fazenda, o Dr. IRAN DE LIMA, PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA E ELIO ROTHE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.553-000.025/88-78

Recurso n.º: 81.515
Acordão n.º: 202-03.347
Recorrente: MAGNESITA S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, em virtude da mesma, no período de setembro de 1987 a maio de 1988, ter efetuado transferências de Magnesita Calcinação dos tipos M-10, M-20 e M-30, para outros estabelecimentos da mesma empresa, calculando-se o IUM sobre o valor industrial do segundo mês anterior, sem a correção monetária desta base de cálculo, a que estava sujeita, nos termos do artigo 23, inciso III, b, do Decreto nº 92.295/86.

Desta forma, procedeu-se ao lançamento do aludido imposto sobre o valor industrial corrigido monetariamente do segundo mês anterior para o mês da ocorrência do fato gerador, sendo apurada uma diferença do IUM a recolher no valor originário de Cr\$ 41.029.452,78, que está sendo exigido corrigido monetariamente e com os acréscimos legais de direito.

Inconformada, a empresa apresenta sua impugnação de fls. 08/32, onde alega em síntese:

a) que o valor tributável adotado pela sociedade está absolutamente correto, na forma da legislação aplicável e do Parecer Normativo da CST;

b) que a empresa não tem dificuldade em determinar o valor industrial, haja vista ser dotada de modernos sistemas de processamento de dados, o que lhe permite apurá-lo, mensalmente, da seguinte forma: "no mês em curso apura-se o custo industrial do mês anterior para aplicação no mês seguinte", não se enquadrando, desta forma, no artigo 23, III, "b", do RIUM/86;

c) que o procedimento adotado pela impugnante fundamenta-se na própria orientação tributária federal, conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 93/76;

d) que mesmo admitindo-se que o procedimento fiscal tivesse fundamento legal, o demonstrativo elaborado pela fiscalização estaria incorreto relativamente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1987 e janeiro, março e maio de 1988, ressaltando, principalmente, o erro do mês de março de 1988, em razão do demonstrativo considerar na coluna imposto recolhido o valor de Cr\$ 9.246.004,61, quando o valor exato do imposto recolhido foi de Cr\$ 17.061.396,01;

e) que está incorreto o demonstrativo da correção monetária e dos juros de mora, pois o procedimento de calculá-los a partir do próprio mês do fato gerador não encontra qualquer fundamento legal;

257

f) finalmente, requer, em preliminar ao julgamento do mérito, a realização de diligência para a correção das falhas apontadas nos demonstrativos do imposto e dos acréscimos legais, postulando pela improcedência total do auto de infração.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 34/36, afirma:

a) que o procedimento da empresa em levar o valor industrial de um mês para o segundo mês subsequente só é admissível se corrigido monetariamente, tendo em vista que há defasagem do imposto, pois, a contribuinte ainda tem até o dia 5 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador para o efetivo recolhimento do mesmo;

b) que o PN nº 93/76 determina que a empresa pode utilizar qualquer fração do exercício social (mês, trimestre, etc), só que, a partir de 1986, com o advento do novo regulamento do IUM, ficou estabelecida a obrigatoriedade da correção monetária;

c) que procedeu à revisão nos cálculos, tendo encontrado engano apenas no mês de março de 1988, onde pelo demonstrativo original a fiscalização tinha dado como valor recolhido o montante de Cz\$ 9.246.004,61, quando na realidade foi recolhido o valor de Cz\$ 17.061.396,01, tendo sido elaborado um outro demonstrativo para substituir o de fls. 06, passando, em razão disto, o valor originário do imposto de Cz\$ 41.029.452,78 para Cz\$ 33.214.061,38, para o qual foram elaborados novos demonstrati

de acréscimos legais;

d) opina, afinal, pela procedência do auto de infração, considerando o valor modificado para menos no Demonstrativo..

A autoridade julgadora de primeira instância decide pela procedência da ação fiscal, às fls. 65/70, para exigir da autuada o recolhimento do valor originário de Ncz\$ 33.214,06, baseando-se no Parecer do Serviço de Tributação, anexo à decisão, e nos seguintes fundamentos:

- a impugnante alega que tem capacidade para apurar mensalmente o valor industrial, tendo em vista que é dotada de modernos equipamentos de processamento de dados e que por isso não está enquadrada no artigo 23, III, b, do RIUM/86, pois não tem nenhuma dificuldade para a apuração do seu valor industrial, adotando, no entanto, o valor industrial do segundo mês anterior, o que enquadraria a empresa, segundo a fiscalização, na hipótese do artigo 23, III, b, do RIUM/86;

- de acordo com a sistemática antiga, as empresas poderiam adotar o valor industrial referente a período anterior ao da ocorrência do fato gerador (mês, trimestre ou fração do exercício social da empresa), sem, contudo, falar em correção monetária destes valores (RIUM/70, art. 8º, III, §§ 2º e 3º c/c PN CST nº 93/76, atualmente tal entendimento foi mantido, mas há a obrigatoriedade da correção monetária dos valores assim utilizados (RIUM/86, art. 23, III, b), segue-

- foi corrigido o erro no Demonstrativo de Apuração do Imposto, quando se atribuiu um valor recolhido do mês de março de 1988, no total de Cz\$ 9.246.004,61, quando na realidade o valor recolhido foi de Cz\$ 17.061.396,01, passando, portanto, o valor originário do imposto de Cz\$ 41.029.452,78 para Cz\$ 33.214.061,38, não sendo necessária a realização de diligência para correção deste equívoco;

- quanto ao cálculo da correção monetária e acréscimos legais, em se tratando de imposto lançado insuficientemente, estes serão calculados a partir do mês da ocorrência do fato gerador, porque uma vez constatada a insuficiência no lançamento pelo contribuinte, não se concederá o prazo vincendo, posto que o prazo é concedido para o imposto regularmente lançado pelo estabelecimento que cumpre todas as exigências necessárias ao conhecimento do fato gerador por parte do fisco.

Tempestivamente recorre a empresa às fls. 74/108, trazendo os mesmos argumentos expostos na peça impugnatória, onde requer, a final, seja aceito e julgado procedente o recurso, anulando-se a decisão recorrida, para reconhecer a total improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

-segue-

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA HELENA MARIA POJO
DO REGO

Conforme se verifica do processo, a recorrente durante o período de setembro de 1987 a maio de 1988, transferiu magnetita calcinada para estabelecimentos interdependentes, calculando o IUM sobre o valor industrial do segundo mês anterior.

A decisão recorrida quer que, havendo a recorrente se utilizado do valor industrial do segundo mês anterior, corrija monetariamente este valor, nos termos do art. 23, III, b, do RIUM/86.

Ora, a obtenção do real valor industrial no momento da ocorrência do fato gerador é praticamente impossível, pois os valores das despesas diretas e indiretas relativas ao processo extrativo e de beneficiamento só podem ser conhecidos depois de algum tempo, quando, então, as despesas vão sendo apuradas.

A fiscalização pretende que se for impossível conhecer o custo industrial do mês da ocorrência do fato gerador, se aplique o princípio do art. 23, III, b, do RIUM vigente, no sentido de se adotar a correção monetária para o valor do custo industrial referente a período anterior, valendo dizer que o fisco pretende "in casu" adotar por analogia a correção monetária autorizada para a média de um período de 12 meses para um período de 1 a 2 meses anteriores ao do mês do fato gerador.

Acórdão nº 202-03.347

que oferece amparo à tese da recorrente no que tange a sua faculdade de adotar como valor tributável de um determinado mês o custo industrial apurado no segundo mês anterior.

Neste sentido, diz o citado Parecer Normativo:

"A determinação do valor industrial para fins de emprego como valor tributável no cálculo do imposto único sobre minerais deverá ser efetuada de acordo com os métodos de escrituração contábil e apuração de custos usualmente aceitos pela legislação comercial e fiscal.

Entretanto, deve-se admitir que é bastante difícil a obtenção do real valor industrial das substâncias minerais no exato momento da ocorrência do fato gerador do imposto. Isto porque os montantes das despesas diretas e indiretas relativas ao processo industrial de uma empresa somente poderão ser conhecidos após transcorrido determinado período de tempo, durante o qual, na medida em que se desenrolem as respectivas operações, os valores destas despesas vão sendo apurados e debitados às Conta que as representam. A complexidade da apropriação das despesas indiretas ocorridas e incorridas, especialmente, é fator a ser ponderado. Empresas existem, mesmo, que não possuem sistema de apuração de custos.


Reconhecendo tais circunstâncias, o §3º do artigo 8º do RIUM permite que o valor industrial se já calculado pela adoção das despesas referentes ao exercício anterior, apuradas no respectivo balanço.

Seguindo esta linha de raciocínio, pode-se incluir entre os métodos de determinação do valor industrial que satisfaçam às exigências do artigo 8º, inciso III combinado com os §§ 2º e 3º, do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, a apuração desse valor através da soma das despesas diretas e indiretas, devidamente registradas na Contabilidade, referentes a período anterior ao da ocorrência do fato gerador (mês, trimestre ou outra fração do exercício social da empresa), desde que o valor assim encontrado seja aplicado dentro do mesmo exercício ou de exercício imediatamente posterior."

Além disso, se admitíssemos a solução arbitrada pela fiscalização e acolhida pela decisão recorrida, estaríamos impondo, para base de cálculo, custos industriais que muitas vezes só se concretizam posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, já que teríamos que um custo industrial ocorrido no final do mês seria igual ao das substâncias minerais saídas no início desse mês, bem como seria impor-se, muitas das vezes, custos industriais maiores do que os custos reais do mês do fato gerador, posteriormente apurados.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990


HELENA MARIA POJO DO REGO

VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Discute-se, pois, nos presentes autos, sobre a determinação do valor industrial, ou seja, do valor tributável das substâncias minerais utilizadas, industrializadas ou tratadas pelo titular das jazidas ou remetidas a outro estabelecimentos do titular ou de firma interdependente.

No entendimento da recorrente não cabe a exigência de correção monetária sobre o valor industrial, à míngua de previsão legal, eis que tal exigência não consta do Parecer Normativo CST nº 93/76, respaldado pela Instrução Normativa SRF nº 91/86.

A fiscalização, por sua vez, não discorda do procedimento fático da recorrente. Apenas, insiste em manter a exigência da correção monetária, ao entendimento de que tal exigência decorre da lei.

Examinemos, pois, a legislação pertinente.

A Instrução Normativa SRF nº 91, de 1986, assegurando a vigência do Parecer Normativo CST nº 93/76, dispõe:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

DECLARAR que continuam sendo aplicáveis os atos normativos e os procedimentos operacionais pertinentes ao imposto único sobre minerais, em vigor na data da publicação do regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.295, de 14 de janeiro de 1986, no que com este não forem incompatíveis."

E esse Decreto nº 92.295/86, em seu art. 23, inc. III, alíneas a e b, assim dispõe:

"Art. 23. valor tributável do imposto é (Decreto-lei nº 1.038/69, art. 7º):

I-.....

II-.....

III- da substância mineral consumida, utilizada, industrializada ou tratada pelo próprio titular da jazida, minas, salina ou outro depósito mineral, ou remetida a outro estabelecimento do titular, ou de firma com a qual mantenha relações de interdependência: o valor industrial na ocorrência do fato gerador, observadas as seguintes normas:

a)- o valor industrial será o somatório de todas as despesas diretas e indiretas das operações de lavra e tratamento, acrescidas de parcela de lucro atribuídas às citas operações,

b)- havendo dificuldade em se determinar as despesas diretas e indiretas poder-se-ã adotar as do exercício anterior, apuradas em balanço, corrigidas monetariamente." (nossos os grifos).

Da leitura das disposições acima, extraio, com facilidade, a ilação de que, no caso, é legítima a incidência da correção monetária, eis que previstas na parte final da alínea b, inciso III, do art. 23, do predito Decreto nº 92.295/86. É certo que esse dispositivo conflita com disposto naquela Instrução Normativa da SRF nº 91/86.

Mas, esse conflito se resolve pelo princípio da hierarquia das leis. E, por consequência, aplicável, no caso em exame, é a regra do art. 23, inciso III, alínea b, do mencionado Decreto regulamento do imposto único sobre minerais, onde se manda corrigir, monetariamente, o crédito fiscal.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão de 1º grau, por seus bem lançados fundamentos.

Processo nº 13.553-000.025/88-78
Acórdão nº 202-03.347

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS